



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.194-A, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Cria o Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho para mulheres que já são beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, remunerando-as com um salário mínimo pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho será mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo órgão que vier a substituí-lo e, também, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, que financiará programas de qualificação profissional de diversas naturezas para beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 3º Os programas de qualificação profissional serão executados pelo poder público municipal, com recursos do governo federal. As verbas só poderão ser aplicadas nas seguintes situações:

I – Remuneração de instrutores;

II – Compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – Pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de 12 (doze) meses;

IV – Financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão ao mercado de trabalho às participantes do programa.

Art. 4º Os valores investidos no Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho serão auditados pelo Tribunal de Contas da união.

Art. 5º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação.

Art. 6º O critério de seleção para ingresso no programa será o de menor renda per capita.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é o maior projeto de transferência de renda do mundo, mas sua aplicação não contempla outros aspectos essenciais ao ser humano, como o de prover seu próprio sustento. O Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho para as mulheres que já são beneficiadas pelo Bolsa Família tem por objetivo permitir que as mulheres consigam obter recursos próprios, a partir de seu trabalho e esforço.

Hoje, 90% dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família se destinam às mulheres, que em estado de penúria dependem destes recursos para alimentar suas famílias. Esta fonte de renda, no entanto, pode ser aumentada tanto pelo valor monetário quanto pelo aspecto da auto-estima, se forem desenvolvidas políticas de qualificação profissional adequadas às potencialidades econômicas locais.

O PINAT, Programa Nacional de Inclusão ao mercado de Trabalho é um programa facultativo, mas apenas mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família podem participar. Tem por objetivo oferecer a oportunidade do aprendizado, ao mesmo tempo em que organiza esta nova força de trabalho em cooperativas populares.

Serão fornecidas oficinas de artesanato, têxtil, apicultura, culinária, prestação de serviços, reciclagem ou qualquer outra atividade atinente às potencialidades intelectuais e físicas das participantes dos cursos.

O propósito do Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho é assegurar a migração da pessoa dependente de assistência social para a condição de geradora de renda para sua própria subsistência. Desse modo, o Programa Bolsa Família cumpre seu papel de promoção social, ao mesmo tempo em que abre novas oportunidades para o ingresso de famílias em risco social.

O suporte técnico poderá ter a colaboração da COPPE-UFRJ, através do programa Incubadora de Cooperativas Populares, criada em meados de 1995, em resposta aos altos índices de desemprego verificados no Brasil. A Incubadora de Cooperativas Populares além de elaborar e introduzir no debate político a discussão sobre novas formas de estruturação do trabalho, também luta para derrubar barreiras e preconceitos históricos que costumam impedir a inserção social e econômica desses setores excluídos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, sob o título de “Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho”, a Ilustre proponente pretende assegurar o benefício de um salário mínimo pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos para as mulheres já beneficiárias do Programa Bolsa Família (Art. 1º). Ao tempo em que declara que essas beneficiárias não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação (Art. 5º), estabelece que o critério de seleção será o de menor renda per capita. (Art. 6º).

O Projeto remete: a) a manutenção do Programa para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, “que financiará programas de qualificação profissional de diversas naturezas para beneficiárias do Programa Bolsa Família.” (Art. 2º); b) a execução do Programa ao Poder Público Municipal, conforme critérios que especifica (Art. 3º); e

c) a auditoria dos valores investidos no Programa ao Tribunal de Contas da União (Art. 4º).

Conforme declara a Signatária, “O propósito do Programa Nacional de Inclusão ao Mercado de Trabalho é assegurar a migração da pessoa dependente de assistência social para a condição de geradora de renda para sua própria subsistência. Desse modo, o Programa Bolsa Família cumpre seu papel de promoção social, ao mesmo tempo em que abre novas oportunidades para o ingresso de famílias em risco social.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entendemos que a proposta merece prosperar porque é necessário reforçar a política social de qualificação já existente no Ministério do Trabalho e Emprego. A construção de políticas afirmativas de gênero passa pelo reconhecimento do papel das mulheres no sustento de suas famílias.

Como bem salientado pela autora na justificativa, o Programa Nacional de Inclusão ao mercado de Trabalho – PINAT é um mecanismo de acesso facultativo às mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família que objetiva oferecer a oportunidade do aprendizado, ao mesmo tempo em que organiza esta nova força de trabalho em cooperativas populares.

Mediante a articulação de esforços com outros programas já existentes, o PINAT objetiva assegurar a migração da pessoa dependente de assistência social para a condição de geradora de renda para sua própria subsistência. Desse modo, o Programa Bolsa Família cumpre seu papel de promoção social, ao mesmo tempo em que abre novas oportunidades para o ingresso de famílias em risco social.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.194, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.194/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
